



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.454-A, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando plataformas digitais integradas e pontos de acesso público, com vistas a modernizar e democratizar o processo de adoção, ampliar a transparência das informações sobre animais abrigados e fomentar oportunidades de voluntariado e apoio à proteção animal em todo o território nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando plataformas digitais integradas e pontos de acesso público, com vistas a modernizar e democratizar o processo de adoção, ampliar a transparência das informações sobre animais abrigados e fomentar oportunidades de voluntariado e apoio à proteção animal em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Abrigo Digital em âmbito nacional, com o objetivo de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social em ações de voluntariado em abrigos e organizações de proteção animal, por meio de tecnologias digitais de acesso público e plataformas online.

Art. 2º O Programa Abrigo Digital, articulado em parceria com estados, municípios, organizações da sociedade civil e empresas do setor privado, visa:

I. Facilitar o processo de adoção de animais mediante a divulgação centralizada e transparente de informações sobre os animais disponíveis para adoção, conectando de forma digital e eficiente os abrigos e ONGs com potenciais adotantes;

II. Incentivar a participação voluntária e o apoio financeiro para

Apresentação: 19/11/2024 16:43:26.310 - MESA

PL n.4454/2024



* C D 2 4 3 1 0 5 9 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

abrigos e ONGs de proteção animal, promovendo oportunidades de engajamento social e conscientização sobre o bem-estar animal;

III. Garantir o acesso inclusivo e democrático às informações sobre animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado, utilizando tecnologias de baixo custo e alta acessibilidade em pontos estratégicos e áreas públicas.

Art. 3º O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

I. Desenvolvimento de uma plataforma digital centralizada, que permita o cadastro de abrigos e ONGs de proteção animal e possibilite a inclusão de informações completas sobre os animais para adoção, incluindo dados de identificação, perfil comportamental, histórico de saúde e requisitos para adoção responsável;

II. Instalação de telas digitais e quiosques informativos em locais de alta circulação, como praças, estações de transporte, centros comerciais e prédios públicos, com acesso em tempo real aos dados da plataforma digital, viabilizando a consulta pública sobre animais disponíveis para adoção e oportunidades de voluntariado;

III. Integração da plataforma com redes de Wi-Fi públicas e outros pontos de acesso digital comunitário, de forma a assegurar a acessibilidade à informação para cidadãos de diferentes regiões e condições socioeconômicas.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria Especial de Proteção Animal, será responsável pela gestão e execução do Programa Abrigo Digital, cabendo-lhes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

I. Coordenar a criação, manutenção e atualização da plataforma digital, assegurando que o sistema seja seguro, acessível e eficiente;

II. Formalizar convênios e parcerias com empresas de tecnologia, universidades, e organizações do terceiro setor para o desenvolvimento e suporte técnico da plataforma digital e dos pontos de acesso público;

III. Estabelecer critérios objetivos para o credenciamento de abrigos e ONGs interessadas em participar do programa, visando garantir a confiabilidade e a qualidade das informações disponibilizadas.

Art. 5º As fontes de financiamento para a implementação e continuidade do Programa Abrigo Digital incluem:

I. Dotação orçamentária específica do Governo Federal, com recursos direcionados às áreas de inovação tecnológica e proteção animal;

II. Parcerias financeiras com empresas privadas, redes de telecomunicação, plataformas digitais e organizações do setor pet, que contribuam com apoio técnico e financeiro ao programa;

III. Doações e contribuições de fundações, organizações internacionais e outras entidades comprometidas com o bem-estar e a proteção animal, que possam destinar recursos para ampliação e manutenção do programa.

Art. 6º O desenvolvimento, manutenção e expansão da plataforma digital e dos pontos de acesso público devem observar as seguintes diretrizes técnicas:

I. Segurança e proteção de dados, assegurando o sigilo e a integridade das informações dos adotantes, voluntários e organizações cadastradas, conforme as normas de proteção de dados pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II. Acessibilidade e inclusão digital, garantindo interfaces que atendam aos princípios de acessibilidade para pessoas com deficiência, como áudio-descrição, comandos por voz e leitura facilitada;

III. Transparência e controle de informações, com dados atualizados regularmente sobre o status de cada animal e sobre oportunidades de voluntariado, incluindo informações sobre requisitos, necessidades especiais e orientações para adoção responsável.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o Programa Abrigo Digital, visando:

I. Informar a população sobre as oportunidades de adoção e voluntariado disponíveis por meio da plataforma digital e dos pontos de acesso público;

II. Incentivar a adoção responsável e o engajamento cívico nas atividades de proteção animal;

III. Aumentar o alcance do programa, promovendo o bem-estar animal e a inclusão digital em âmbito nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com implementação gradual e monitoramento contínuo da efetividade e alcance do Programa Abrigo Digital.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Abrigo Digital visa inovar o processo de adoção de animais e fomentar o voluntariado em abrigos de proteção animal em âmbito nacional, utilizando tecnologias de informação e comunicação acessíveis e inclusivas. Inspirado em iniciativas internacionais, como o projeto Digital Shelter desenvolvido pela ACC (Animal Care Centers) em Nova Iorque, o programa tem o potencial de transformar a relação entre a sociedade e os animais em situação de vulnerabilidade, proporcionando uma plataforma digital que facilita a adoção, amplia o acesso à informação e incentiva o engajamento cívico.

A criação de uma plataforma digital centralizada permitirá que abrigos e ONGs de proteção animal divulguem de forma padronizada e detalhada as informações sobre os animais disponíveis para adoção. A possibilidade de consultar dados como características comportamentais, histórico de saúde, requisitos para adoção e necessidades especiais proporciona ao adotante uma decisão mais consciente e embasada. Além disso, a instalação de telas e quiosques digitais em locais estratégicos amplia o alcance das informações, permitindo que cidadãos em diferentes localidades tenham acesso direto às oportunidades de adoção e voluntariado, mesmo sem conexão particular à internet.

A integração com redes de Wi-Fi públicas e outros pontos de acesso comunitário visa democratizar o acesso ao programa, alcançando pessoas em regiões mais distantes e comunidades de baixa renda. Com isso, o programa promove não apenas o bem-estar animal, mas também a inclusão digital, conectando cidadãos ao processo de adoção e à possibilidade de atuar voluntariamente em prol dos animais, o que fortalece a conscientização sobre a causa e estimula uma cultura de proteção animal.

Sob a coordenação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério do Meio Ambiente, a gestão do programa contará com parcerias estratégicas com universidades, empresas privadas e organizações da sociedade civil, assegurando uma estrutura sustentável e tecnicamente robusta para a execução do programa. O financiamento oriundo de parcerias com o setor privado e organizações internacionais complementa os recursos públicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

viabilizando o programa com um modelo colaborativo que incentiva a responsabilidade social e o compromisso com o bem-estar animal.

O Programa Abrigo Digital representa um avanço significativo nas políticas públicas de proteção animal e inclusão digital, promovendo o bem-estar dos animais, facilitando a adoção e incentivando a participação voluntária em todo o território nacional. Ao implementar uma tecnologia de fácil acesso e alto alcance, o programa contribui para uma sociedade mais compassiva, inclusiva e tecnologicamente conectada às necessidades dos animais em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 19/11/2024 16:43:26.310 - MESA

PL n.4454/2024



* C D 2 4 3 1 0 5 9 0 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando plataformas digitais integradas e pontos de acesso público, com vistas a modernizar e democratizar o processo de adoção, ampliar a transparência das informações sobre animais abrigados e fomentar oportunidades de voluntariado e apoio à proteção animal em todo o território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

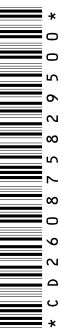
O Projeto de Lei nº 4.454, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Marcos Tavares, institui o Programa Abrigo Digital, com a finalidade de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social em ações de voluntariado e apoio à proteção animal, por meio do uso de tecnologias digitais acessíveis e plataformas integradas. A proposta prevê a criação de uma plataforma digital centralizada para o cadastro de abrigos, organizações da sociedade civil e animais disponíveis para adoção, com informações padronizadas, transparentes e atualizadas, bem como a instalação de quiosques e telas digitais em locais de grande circulação e a integração com redes públicas de acesso à internet, assegurando inclusão digital, acessibilidade, segurança de dados e ampla divulgação das oportunidades de adoção e voluntariado. O programa será coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,



em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e outros parceiros públicos e privados, contará com fontes diversificadas de financiamento e será acompanhado por campanhas de conscientização sobre adoção responsável e bem-estar animal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A adoção de animais em situação de vulnerabilidade constitui instrumento relevante de promoção do bem-estar animal, de fortalecimento de vínculos sociais e de estímulo à responsabilidade coletiva. Tal relevância se acentua em um contexto no qual se estima, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a existência de cerca de trinta milhões de cães e gatos em situação de abandono no País¹. Ao propiciar a inserção de animais abandonados ou acolhidos em novos lares, a adoção contribui para a redução da superlotação de abrigos, para a melhoria das condições sanitárias e para a construção de uma cultura de proteção animal baseada na solidariedade e no engajamento cívico.

Nesse contexto, o avanço das tecnologias da informação e comunicação abre novas possibilidades para a ampliação e a otimização dos processos de adoção, ao permitir a organização, a integração e a ampla divulgação de informações de interesse público. Plataformas digitais, serviços de acesso público e soluções tecnológicas inclusivas podem facilitar o contato entre abrigos, organizações da sociedade civil e potenciais adotantes, além de ampliar a transparência das informações disponíveis, reduzir assimetrias de acesso e estimular formas inovadoras de participação social em ações de proteção animal.

É, portanto, com grande satisfação que acolhemos o Projeto de Lei nº 4.454, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Abrigo Digital com o propósito de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade, valendo-se do potencial das tecnologias digitais para ampliar o acesso à informação, fortalecer o engajamento social e fomentar o voluntariado em ações de proteção animal. A proposição apresenta solução inovadora e socialmente relevante ao integrar serviços digitais, plataformas acessíveis e

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Sessão solene na Câmara dos Deputados lembra campanha contra maus-tratos a animais*. Brasília: Agência Câmara Notícias, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1152197-sessao-solene-na-C%C3%A2mara-dos-Deputados-lembram-campanha-contram-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 16 dez. 2025.



infraestruturas públicas de acesso, promovendo maior transparência, inclusão digital e participação cidadã, ao mesmo tempo em que contribui para o bem-estar animal e para o fortalecimento de uma cultura de responsabilidade coletiva em todo o território nacional.

Para aprimorar ainda mais o projeto, optamos pela apresentação de Substitutivo que preserva o mérito e os objetivos centrais da proposição original, ao mesmo tempo em que promove ajustes pontuais destinados a melhorar sua execução e seu alinhamento com boas práticas de políticas públicas digitais. Nesse sentido, são incorporadas sugestões voltadas ao fortalecimento da acessibilidade e da inclusão digital, com a reformulação da diretriz correspondente para assegurar que os serviços e interfaces digitais do Programa observem a legislação aplicável e sejam plenamente compatíveis com recursos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, sem engessamento em normas técnicas específicas.

Ademais, incorporam-se diretrizes orientadas à adoção preferencial de padrões tecnológicos abertos e soluções baseadas em software livre, bem como à definição, ao monitoramento e à avaliação de indicadores de impacto social e inclusão digital. Por fim, o Substitutivo amplia as ações de divulgação e conscientização ao incentivar a articulação de redes comunitárias, associações e cooperativas locais em torno da causa animal, reforçando o caráter participativo e social do Programa.

Assim, apresentamos nosso voto, entendendo que a proposição em exame se mostra oportuna, meritória e alinhada aos desafios contemporâneos da proteção animal. Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.454, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI



Relator

5

Apresentação: 20/02/2026 12:02:09.590 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4454/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260875829500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* CD 260875829500 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando serviços digitais, plataformas digitais integradas e infraestruturas públicas de acesso, e dá outras providências.

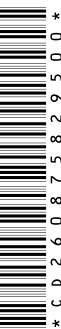
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Abrigo Digital em âmbito nacional, com o objetivo de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social e a participação cidadã, por meio de serviços digitais de acesso público, plataformas digitais integradas e soluções tecnológicas voltadas à proteção animal.

Art. 2º O Programa Abrigo Digital, implementado de forma colaborativa e federativa, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação de organizações da sociedade civil e de entidades do setor privado, visa:

I – facilitar o processo de adoção de animais mediante a divulgação centralizada, transparente e interoperável de informações sobre os animais disponíveis para adoção, promovendo a integração de bases de dados e sistemas digitais entre abrigos, organizações de proteção animal e potenciais adotantes;

II – incentivar a participação voluntária e o apoio financeiro a abrigos e organizações de proteção animal, por meio de serviços digitais que estimulem o engajamento social, a conscientização e o exercício da cidadania;



III – garantir o acesso inclusivo, democrático e não discriminatório às informações sobre animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado, mediante o uso de serviços digitais acessíveis, tecnologias de baixo custo e infraestruturas públicas de acesso.

Art. 3º O Programa será implementado mediante ações estruturantes, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

I – desenvolvimento de plataforma digital integrada, estruturada como serviço digital, que permita o cadastro de abrigos e organizações de proteção animal e possibilite a inclusão, a atualização e o compartilhamento de informações sobre os animais disponíveis para adoção;

II – implantação de terminais de autoatendimento, dispositivos interativos ou soluções digitais de consulta pública, em locais de alta circulação, com acesso em tempo real às informações disponibilizadas na plataforma digital;

III – integração da plataforma com infraestruturas públicas ou comunitárias de conectividade e inclusão digital, de modo a ampliar o acesso aos serviços digitais do Programa e a reduzir desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Art. 4º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, exercerá a coordenação e a governança do Programa Abrigo Digital, cabendo-lhe:

I – coordenar a criação, manutenção e evolução da plataforma digital, assegurando usabilidade, acessibilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais e melhoria contínua dos serviços digitais;

II – formalizar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento, a operação, a interoperabilidade e o suporte técnico da plataforma digital e dos pontos de acesso público;

III – estabelecer critérios objetivos para o credenciamento das entidades participantes, visando à confiabilidade, padronização, integridade e atualização permanente das informações disponibilizadas.



Art. 5º As fontes de financiamento para a implementação e continuidade do Programa Abrigo Digital incluem:

I – dotações orçamentárias específicas do Governo Federal, observados os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

II – parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive dos setores de tecnologia, inovação digital e proteção animal;

III – doações e contribuições de entidades nacionais ou internacionais comprometidas com a causa animal.

Art. 6º O desenvolvimento, a manutenção e a expansão da plataforma digital e dos pontos de acesso público deverão observar as seguintes diretrizes técnicas:

I – segurança da informação e proteção de dados pessoais, assegurando o sigilo, a integridade, a disponibilidade e o tratamento adequado das informações, nos termos da legislação vigente;

II – acessibilidade e inclusão digital, em conformidade com a legislação aplicável e com normas técnicas pertinentes, garantindo serviços e interfaces digitais acessíveis, usáveis e compatíveis com recursos de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência;

III – transparência ativa e atualização contínua das informações, assegurando dados confiáveis, padronizados, auditáveis e tempestivos sobre os animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado;

IV – adoção preferencial de padrões tecnológicos abertos e soluções baseadas em software livre, de modo a promover a interoperabilidade, a transparência, a autonomia tecnológica e a colaboração em ecossistemas digitais abertos;

V – definição, monitoramento e avaliação de indicadores de impacto social, inclusão digital e fortalecimento da economia solidária, com vistas à melhoria contínua dos serviços digitais ofertados pelo Programa.



Art. 7º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o Programa Abrigo Digital, com o objetivo de:

I – informar a população sobre as oportunidades de adoção e voluntariado disponíveis, utilizando canais digitais, meios institucionais e estratégias de comunicação acessíveis;

II – incentivar a adoção responsável e o engajamento cívico em ações de proteção animal;

III – ampliar o alcance do Programa em âmbito nacional, observadas as diretrizes de inclusão digital e de acesso a serviços públicos digitais;

IV – estimular a articulação de redes comunitárias, associações e cooperativas locais em torno da causa animal, valorizando iniciativas de base territorial, inovação social e economia solidária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado VITOR LIPPI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.454/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 2024

Institui o Programa Abrigo Digital, destinado a promover a adoção e o engajamento social em favor de animais em situação de vulnerabilidade, utilizando serviços digitais, plataformas digitais integradas e infraestruturas públicas de acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Abrigo Digital em âmbito nacional, com o objetivo de modernizar e democratizar o processo de adoção de animais em situação de vulnerabilidade e ampliar o engajamento social e a participação cidadã, por meio de serviços digitais de acesso público, plataformas digitais integradas e soluções tecnológicas voltadas à proteção animal.

Art. 2º O Programa Abrigo Digital, implementado de forma colaborativa e federativa, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação de organizações da sociedade civil e de entidades do setor privado, visa:

I – facilitar o processo de adoção de animais mediante a divulgação centralizada, transparente e interoperável de informações sobre os animais disponíveis para adoção, promovendo a integração de bases de dados e sistemas digitais entre abrigos, organizações de proteção animal e potenciais adotantes;

II – incentivar a participação voluntária e o apoio financeiro a abrigos e organizações de proteção animal, por meio de serviços digitais que estimulem o engajamento social, a conscientização e o exercício da cidadania;



III – garantir o acesso inclusivo, democrático e não discriminatório às informações sobre animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado, mediante o uso de serviços digitais acessíveis, tecnologias de baixo custo e infraestruturas públicas de acesso.

Art. 3º O Programa será implementado mediante ações estruturantes, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

I – desenvolvimento de plataforma digital integrada, estruturada como serviço digital, que permita o cadastro de abrigos e organizações de proteção animal e possibilite a inclusão, a atualização e o compartilhamento de informações sobre os animais disponíveis para adoção;

II – implantação de terminais de autoatendimento, dispositivos interativos ou soluções digitais de consulta pública, em locais de alta circulação, com acesso em tempo real às informações disponibilizadas na plataforma digital;

III – integração da plataforma com infraestruturas públicas ou comunitárias de conectividade e inclusão digital, de modo a ampliar o acesso aos serviços digitais do Programa e a reduzir desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Art. 4º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, exercerá a coordenação e a governança do Programa Abrigo Digital, cabendo-lhe:

I – coordenar a criação, manutenção e evolução da plataforma digital, assegurando usabilidade, acessibilidade, segurança da informação, proteção de dados pessoais e melhoria contínua dos serviços digitais;

II – formalizar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento, a operação, a interoperabilidade e o suporte técnico da plataforma digital e dos pontos de acesso público;

III – estabelecer critérios objetivos para o credenciamento das entidades participantes, visando à confiabilidade, padronização, integridade e atualização permanente das informações disponibilizadas.



Art. 5º As fontes de financiamento para a implementação e continuidade do Programa Abrigo Digital incluem:

I – dotações orçamentárias específicas do Governo Federal, observados os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

II – parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive dos setores de tecnologia, inovação digital e proteção animal;

III – doações e contribuições de entidades nacionais ou internacionais comprometidas com a causa animal.

Art. 6º O desenvolvimento, a manutenção e a expansão da plataforma digital e dos pontos de acesso público deverão observar as seguintes diretrizes técnicas:

I – segurança da informação e proteção de dados pessoais, assegurando o sigilo, a integridade, a disponibilidade e o tratamento adequado das informações, nos termos da legislação vigente;

II – acessibilidade e inclusão digital, em conformidade com a legislação aplicável e com normas técnicas pertinentes, garantindo serviços e interfaces digitais acessíveis, usáveis e compatíveis com recursos de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência;

III – transparência ativa e atualização contínua das informações, assegurando dados confiáveis, padronizados, auditáveis e tempestivos sobre os animais disponíveis para adoção e sobre oportunidades de voluntariado;

IV – adoção preferencial de padrões tecnológicos abertos e soluções baseadas em software livre, de modo a promover a interoperabilidade, a transparência, a autonomia tecnológica e a colaboração em ecossistemas digitais abertos;

V – definição, monitoramento e avaliação de indicadores de impacto social, inclusão digital e fortalecimento da economia solidária, com vistas à melhoria contínua dos serviços digitais ofertados pelo Programa.



Art. 7º O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela política de comunicações, em articulação com o órgão responsável pela política ambiental, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre o Programa Abrigo Digital, com o objetivo de:

I – informar a população sobre as oportunidades de adoção e voluntariado disponíveis, utilizando canais digitais, meios institucionais e estratégias de comunicação acessíveis;

II – incentivar a adoção responsável e o engajamento cívico em ações de proteção animal;

III – ampliar o alcance do Programa em âmbito nacional, observadas as diretrizes de inclusão digital e de acesso a serviços públicos digitais;

IV – estimular a articulação de redes comunitárias, associações e cooperativas locais em torno da causa animal, valorizando iniciativas de base territorial, inovação social e economia solidária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

